



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### PARECER Nº 35/2015 – CJR

Trata-se de propositura que dá nova redação aos artigos 8º, 16, 22 e 25 da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2001, e acrescenta artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 16-A ao mesmo diploma legal, este que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no município de Araucária, conforme específica.

Segundo os arts. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a Iniciativa de projetos de lei.

Justifica o Senhor Prefeito o Projeto de Lei em tela tem a finalidade de promover ajustes necessários a referida lei municipal, em decorrência de situações fáticas que merecem atenção legislativa, e pela publicação da lei federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que alterou a lei federal nº 12.587, de 13 de janeiro de 2012, esta que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a matéria em âmbito federal foi disciplinada pela medida provisória nº 615, de 17 de maio de 2013 que em seu artigo 27, alterou a Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012, permitindo a transferência da outorga entre terceiros e pelo direito sucessório, conforme artigo 12, competindo ao município disciplinar as transferências das permissões através de legislação própria.

Deste modo, não é uma transferência de permissão, é um direito de sucessão. Significa que quando o taxista falecer, e isso ocorre tanto por razões naturais como pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL.1725/2015

risco da profissão, a mulher e os filhos, ou o marido e os filhos, podem o suceder no serviço do táxi, garantindo sustento para a família".

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2015.

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira  
Relator - CJR

Ver. Josué de Oliveira Kersten  
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira  
Presidente - CJR